

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.561, DE 2015

Apensados: PL nº 3.563/2015, PL nº 5.848/2016, PL nº 716/2019, PL nº 793/2019 e  
PL nº 970/2019

Torna obrigatória a contratação de seguro contra o rompimento e/ou vazamento de barragens e dá outras providências.

**Autor:** Deputado WADSON RIBEIRO

**Relator:** Deputado WELLINGTON  
ROBERTO

## I - RELATÓRIO

Tem o projeto de lei em epígrafe por objetivo tornar obrigatória a contratação de seguro contra o rompimento e/ou vazamento de barragem para cobertura de danos físicos e de prejuízos ao patrimônio público e privado e ao meio ambiente.

Justifica o nobre Autor sua proposição chamando a atenção para rol de rompimentos de barragens que causaram perdas de vida e prejuízos a indivíduos e empresas, bem como sérios danos ao patrimônio público e ao meio ambiente. Assevera, outrossim, que a contratação do seguro da barragem proporciona maior facilidade de indenização às famílias e ao patrimônio, bem como manifesta crença que as companhias seguradoras atuarão, de certa forma, como fiscais, “vigiando para que os projetos sejam elaborados e as obras sejam executadas de acordo com a técnica adequada e a manutenção das barragens seja efetivamente realizada”.

Encontram-se apensados à proposição em exame os seguintes projetos de lei:

- Projeto de Lei nº 3.563, de 2015, que torna obrigatório o pagamento de indenizações e contratação de seguro no caso de rompimento de barragens;

- Projeto de Lei nº 5.848, de 2016, que estabelece obrigatoriedade de contratação de seguro contra o rompimento ou vazamento de barragens, e dá outras providências;
- Projeto de Lei nº 716, de 2019, que acrescenta o art. 10-A à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, para dispor sobre a contratação de seguro e outras garantias para fins de licenciamento ambiental de barragens de rejeitos de minérios;
- Projeto de Lei nº 793, de 2019, que estabelece obrigatoriedade de seguro contra o rompimento ou vazamento de barragens, determina responsabilização em casos de acidentes de barragens e dá outras providências;
- Projeto de Lei nº 970, de 2019, que dispõe sobre o aumento em cinco vezes de multas, juros e demais encargos a empresas que atrasem o pagamento de indenizações a vítimas de desastres naturais, nos casos em que a atividade empresarial contribuiu diretamente para a ocorrência do desastre.

A matéria tramita em regime de urgência e está sujeita à apreciação do Plenário, tendo sido distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Minas e Energia; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a proposição principal foi aprovada por unanimidade, nos termos do parecer do Relator, Deputado Josué Bengtson.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Os reiterados rompimentos de barragens ocorridos nos últimos anos revelaram uma preocupante lacuna da legislação que foi muito bem apontada pelo nobre Deputado Wadson Ribeiro, autor da proposição em exame. Refere-se à falta de garantia financeira para cobertura de danos físicos e de prejuízos ao patrimônio público e privado e ao meio ambiente na eventualidade da ocorrência desses desastres.

Na ausência desse instrumento, comum em países desenvolvidos, a reparação dos danos causados à população afetada e ao meio ambiente pelo sinistro em referência depende da eficiência do Judiciário e da boa vontade da empresa titular da barragem. Em consequência disso, os processos de indenização se arrastam por vários anos, com graves prejuízos para cidadãos, para companhias privadas, para o Poder Público e para o meio ambiente.

A eliminação desse problema demanda várias ações. Para reduzir o risco de rompimento da barragem, é preciso dar maior atenção ao projeto e à construção das barragens. Também faz-se necessário melhorar a fiscalização da segurança de barragens, medida que incumbe ao órgão fiscalizador, que pode ser federal ou estadual. Mesmo com esses redobrados cuidados, não é possível garantir que não haverá acidentes no futuro.

Na eventualidade de sinistros, é necessário permitir ao órgão fiscalizador exigir garantia financeira para a cobertura de danos a terceiros e ao meio ambiente em caso de acidente em barragem, bem como de riscos de relacionados ao processo de desativação.

Com o propósito de alcançar esses objetivos, apresenta-se substitutivo que promove várias alterações na Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, a denominada Lei de Segurança de Barragens. Este diploma legal, não custa lembrar, aplica-se a barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais que apresentem pelo menos uma das seguintes características: altura do maciço maior ou igual a 15 metros; capacidade total do

reservatório maior ou igual a 3 milhões de metros cúbicos; reservatório que contenha resíduos perigosos; e categoria de dano potencial associado, médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perdas de vidas humanas.

Neste ponto, cumpre esclarecer que um dos fundamentos da política nacional de segurança de barragens é que o empreendedor é o responsável legal pela segurança da barragem (inciso III do art. 4º da Lei nº 12.334/2010). Essa sistemática, apesar de ter similar em outros países, vem sendo colocada em dúvida em função da ocorrência de rompimentos de barragens de mineração nos últimos anos.

Coerente com esse espírito, a Lei nº 12.334/2010, determina a realização de revisão periódica de segurança para verificar o estado de segurança da barragem. A regulamentação desse diploma legal<sup>1</sup>, por seu turno, estabelece que, ao ser concluída a referida revisão periódica, deve ser emitida uma Declaração de Condição de Estabilidade – DCE. Esse documento é, via de regra, elaborado por empresa contratada pelo empreendedor para essa finalidade.

Afigura-se, portanto, prudente alterar esse arranjo para reduzir risco de influência indevida do empreendedor no trabalho da empresa especializada que irá atestar a segurança da barragem. Com este intuito, a proposição determina que o empreendedor somente poderá utilizar a mesma empresa especializada para verificar a segurança de suas barragens durante três anos consecutivos.

Além disso, o substitutivo torna mais rigorosas as penalidades pelo descumprimento da Lei de Segurança de Barragens, podendo a multa decorrente do não cumprimento do disposto nesse diploma legal alcançar R\$ 1,0 bilhão. Exige, outrossim, que o empreendedor da barragem proveja recursos necessários à reparação dos danos civis e ambientais, em caso de acidente ou desastre.

---

<sup>1</sup> Portaria nº 70.389, de 17 de maio de 2017, do extinto Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM. O DNPM foi sucedido pela Agência Nacional de Mineração – ANM.

O substitutivo também determina que o empreendedor elabore Plano de Ação de Emergência – PAE para todas as barragens destinadas à disposição final ou temporária de rejeitos, independentemente da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem. Além disso, estabelece que o PAE será revisto periodicamente, a critério do órgão fiscalizador.

Adicionalmente, são promovidas modificações para atualizar o texto da Lei de Segurança de barragens em função de mudanças ocorridas desde a sua publicação.

Ante o exposto, nada mais cabe a este Relator, senão manifestar-se pela **aprovação** dos Projetos nº 3.563, de 2015, nº 5.848, de 2016, nº 716, de 2019, e nº 793, de 2019, **na forma do substitutivo em anexo**, e pela **rejeição** dos Projetos de Lei nº 3.561, de 2015, e nº 970, de 2019, e solicitar de seus nobres pares deste colegiado que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado WELLINGTON ROBERTO  
Relator

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.561, DE 2015

Apensados: PL nº 3.563/2015, PL nº 5.848/2016, PL nº 716/2019, PL nº 793/2019 e PL nº 970/2019

Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, para autorizar a exigência de garantia financeira para a cobertura de danos a terceiros e ao meio ambiente em caso de acidente em barragem, bem como de riscos de relacionados ao processo de desativação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 1º, 2º, 7º, 9º, 11, 12, 16 e 17 da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

IV - categoria de dano potencial associado, médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas, conforme definido no art. 7º.”(NR)

“Art. 2º .....

VIII – descomissionamento: paralisação das atividades operacionais da barragem de mineração, que entra em processo definitivo de fechamento, deixando de receber novos efluentes em seu reservatório. Compreende também a criação de estrutura para a contenção de sedimentos ou rejeitos, o que permite que o material já depositado na barragem permaneça no reservatório.

IX – descaracterização: processo de retirada de todo o material depositado em uma barragem de mineração, inclusive os diques e os maciços, ao cabo do qual a barragem perde as características de uma barragem de mineração. No final do processo, portanto, a barragem deixa de existir.” (NR)

“Art. 7º As barragens serão classificadas pelo órgão fiscalizador, por categoria de risco, por dano potencial associado e pelo seu volume, com base em critérios gerais estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH).

.....”(NR)

“Art. 9º .....

.....

§ 2º-A. A empresa de auditoria independente contratada pelo empreendedor para verificação da segurança da barragem deverá ser substituída a cada três anos.

.....” (NR)

“Art. 11. ....

Parágrafo único. A elaboração do PAE será obrigatória para todas as barragens destinadas à disposição final ou temporária de rejeitos.”(NR)

“Art. 12. ....

I – identificação e avaliação dos riscos, com definição das hipóteses e cenários possíveis de acidente ou desastre;

.....

§ 1º O PAE deve estar disponível no empreendimento e nas prefeituras envolvidas, bem como ser encaminhado às autoridades competentes e aos organismos de defesa civil.

§ 2º O PAE será revisto periodicamente, a critério do órgão fiscalizador.” (NR)

“Art. 16.....

.....

VI – exigir garantia financeira para a cobertura de danos a terceiros e ao meio ambiente em caso de acidente em barragem, bem como de riscos de relacionados ao processo de desativação, conforme critérios estabelecidos pelo órgão fiscalizador.

.....”(NR)

“Art. 17. ....

I – prover os recursos necessários à garantia de segurança da barragem e à reparação dos danos civis e ambientais, em caso de acidente ou desastre;

.....”(NR)

Art. 2º Os artigos 63 e 64 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63 O não cumprimento das obrigações decorrentes das autorizações de pesquisa, das permissões de lavra garimpeira, das concessões de lavra, do licenciamento e do disposto na Lei

nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, implica, dependendo da infração, em:

.....  
II – multas administrativas simples;

III – multas diárias;

IV – suspensão temporária, total ou parcial, das atividades minerais;

V – apreensão de minérios, bens e equipamentos;

VI – caducidade do título”

Parágrafo único. As penalidades de advertência, multa e de caducidade da autorização de pesquisa e da concessão de lavra serão de competência da Agência Nacional de Mineração – ANM.” (NR)

“Art. 64. A multa variará de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado WELLINGTON ROBERTO  
Relator